

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

Institui o programa “Lei da Onça” com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 808, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, institui o programa “Lei da Onça” com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, com o intuito de preservação das espécies.

A proposta estabelece que os felinos farão jus a proteção especial, sendo vedada a caça e o abate, devendo o infrator responder por crime ambiental de natureza grave.

Além disso, determina que caso algum felino mate animal de criação, como bovinos, bubalinos, caprinos e equinos, caberá ao proprietário receber indenização em dinheiro, paga pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação pelo órgão competente.

Para tanto, o proprietário deverá registrar o fato em no máximo 15 (quinze) dias, devendo a indenização ser paga em até 60 (sessenta) dias após a avaliação, que deverá considerar o valor de mercado do animal abatido. Contudo, no caso de registro fraudulento, o proprietário será multado em 5 (cinco) vezes o valor da indenização, supostamente devida, e será excluído do



programa, sem prejuízo das demais penalidades impostas na legislação vigente. A referida multa será destinada ao custeio do programa.

O projeto também prevê que o Ministério da Agricultura deverá disponibilizar sistema para cadastro e registro do ocorrido, por meio telefônico e eletrônico. Além disso, prevê que o programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, a cláusula de vigência estipula que a lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Nesta Casa legislativa a proposição tem tramitação em regime ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei institui o programa “Lei da Onça” com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Puma concolor*) e demais felinos silvestres. A proposta, do ilustre Deputado Alexandre Frota, proíbe a caça e o abate desses animais e estabelece que no caso de um felino silvestre matar animal de criação, como boi ou cavalo, o Poder Executivo deverá indenizar o produtor rural, com base no valor de mercado.

Fazemos coro às preocupações do autor relativas à necessidade de preservação das onças e demais felinos selvagens. Esses predadores exercem um papel fundamental no equilíbrio ecológico, mantendo a estabilidade dos ecossistemas que habitam.



Portanto, avaliamos que a proposta também protege o interesse dos produtores rurais, que muitas vezes têm parcela relevante de seu patrimônio destruída pelo ataque de animais silvestres. A garantia de indenização tempestiva transformará a forma com que os agricultores familiares convivem com as onças, não mais a percebendo como potencial inimigo, que põe em risco o sustento de suas famílias, mas sim, como parte essencial do ambiente em que suas propriedades estão inseridas.

Considerando a relevância da proposta, apresentamos substitutivo que torna o texto mais claro e corrige pequenas questões relacionadas à técnica legislativa, de modo a garantir a efetividade da futura lei. Além disso, modificamos o nome do Programa, que passa a se chamar Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada, de forma a refletir o objetivo de promover a convivência harmônica entre pecuaristas e espécies nativas.

Diante do exposto, pedimos aos ilustres Colegas que acompanhem nosso voto pela aprovação do PL nº 808, de 2022, conforme o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-22121



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2022

Institui o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada com o intuito de preservação da espécie e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada, destinado à proteção e preservação da onça-pintada (*Panthera onca*), onça-parda (*Puma concolor*) e demais felinos silvestres, visando a conservação dessas espécies em todo o território nacional.

§ 1º Os felinos mencionados no **caput** deste artigo serão objeto de especial atenção e proteção ambiental.

§ 2º É proibida a caça ou abate dos animais de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º No caso de felinos de grande porte abaterem animais de produção ou montaria, o proprietário do animal fará jus a indenização, a ser paga pelo Poder Executivo, após verificação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º Para requerer a indenização prevista no art. 2º, o proprietário deverá notificar o órgão competente sobre o ocorrido, que deverá avaliar o animal abatido em até 15 (quinze) dias.

§1º A indenização será paga com base no valor de mercado do animal abatido, no prazo de 60 (sessenta) dias após a avaliação.



§2º Em caso de notificação fraudulenta, será aplicada multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor estimado da indenização e o requerente será suspenso do Programa por 5 (cinco) anos.

Art. 4º As receitas provenientes das multas de que trata o §2º do art. 3º serão destinadas ao custeio do Programa Pecuária Protegida Fauna Preservada.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará sistema para registro de incidentes e solicitação de indenização, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-22121

